



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022580-38.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MERLO ROCHA DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022580-38.2022.8.26.0001
Apelante: THIAGO MERLO ROCHA DOS SANTOS
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
VOTO Nº 31906/fcf

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 924, INCISO II, CPC) – INCONFORMISMO DO EXECUTADO – ACOLHIMENTO – SENTENÇA ANULADA – Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – Extinção pelo pagamento (penhora integral) – Exigibilidade da obrigação questionada em embargos à execução, pendentes de julgamento – Existência de ação conexa de conhecimento proposta pelo ora executado, em que se afirma a quitação da dívida (art. 55, § 2º, inciso I, CPC) – As demandas pendentes que tratam da quitação e inexigibilidade do débito, ainda que não tenham efeito suspensivo capaz de impedir o processamento da execução, têm o condão de impedir seu encerramento, com levantamento de valores e declaração de pagamento – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação do executado contra a respeitável sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial pelo pagamento (art. 924, inciso II, CPC).

Apela o executado, sustentando, em suma, que a sentença da ação de execução foi proferida sem que fossem apreciados os embargos à execução distribuídos por dependência (1033790-18.2024.8.26.0001), nem a ação indenizatória (1107729-59.2023.8.26.0100), em que reconhecida conexão com a ação de execução. Acrescenta que, em razão disso, estão prejudicadas suas garantias ao contraditório e à ampla defesa, pelo que pede que a sentença anulada, devendo os valores constritos permanecerem depositados em conta judicial até que julgadas ambas as demandas, uma vez que ambas podem influenciar na ação de execução.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Trata-se de ação de execução fundada na cédula de crédito bancário nº 407.427.827, emitida em **09/06/2020** pelo executado em favor da exequente, **com garantia** em favor desta, em que se narra inadimplemento a partir da parcela 14 de 36, cada qual no valor de R\$5.090,86.

Diante da dificuldade de localização do devedor, foi deferido arresto de bens, que retornou positivo, cumprido integralmente, na importância de R\$190.936,64.

O executado compareceu espontaneamente, impugnando o bloqueio, narrando a existência de outra demanda (autos nº 1107729-59.2023.8.26.0100) com discussão sobre o mesmo contrato – o que foi posteriormente rejeitado (fls. 224/226).

Sobreveio nova impugnação, indeferida em sentença – em que também extinto o processo de execução pelo pagamento – pelos seguintes fundamentos:

“Não conheço da matéria ora ventilada.

A impugnação já foi oferecida, fls. 148/152, e decidida, fls. 224/226, portanto, não há mais possibilidade de discussão sobre a nulidade da penhora de dinheiro depositado em conta de aplicação financeira, operada a preclusão consumativa.

A impugnação foi apresentada sem que o executado questionasse o resgate de título de capitalização de forma indevida, apesar de ser garantia da presente ação foi utilizada para quitação de outro contrato, por conseguinte, praticado o ato, isto é, impugnado o cumprimento de sentença sem que a matéria fosse ventilada, não cabe somente agora trazer a questão ao debate.

E bem examinado o argumento, a insurgência tem fundamento, mais uma vez, na inexigibilidade do crédito, matéria típica de embargos à execução e não de impugnação, nos termos do art.917, I do CPC. Diz o executado ter havido indevido resgate de recursos financeiros destinados ao pagamento de obrigações diversas, deixando a descoberto o saldo devedor do contrato ora objeto de execução, nítido que o argumento diz com a inexigibilidade do crédito e não com a impenhorabilidade do dinheiro alcançado pela constrição.

A penhora é de dinheiro aplicado, portanto, lícita, pois amparada pelo art.835, I do CPC.

(...)

Satisfeito o crédito pela quantia penhorada, impõe-se a extinção da execução.

Posto isso, não conheço da segunda impugnação de fls. 227/233 e julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Respeitado o convencimento do Juízo a quo, a sentença comporta anulação, uma vez que o feito executivo não estava em vias de ser encerrado.

No curso do procedimento executivo, o devedor comprovou ter ajuizado em 08/08/2023 ação de conhecimento (autos nº 1107729-59.2023.8.26.0100), na qual narrou a quitação do mesmo contrato que é objeto da demanda executiva:

*“O requerente durante o período do contrato efetuou os depósitos mensalmente para cobrir as parcelas, e ficou tranquilo quanto a quitação, pois, sempre confiou no banco. Como informado, o requerente possuiu várias movimentações e contrato junto ao banco, e dentre deles existe uma previdência privada em que o requerente teve conhecimento de que o banco requerido de forma arbitrária e sem qualquer autorização fez resgates onde informou que era para cobrir o contrato de empréstimo. Para que o requerente não tivesse conhecimento dessa movimentação irregular, os resgates eram feitos na conta poupança e após enviado para a conta corrente para pagar as parcelas, porém, o requerente mensalmente fazia os depósitos na conta, acreditando que o valor estava liquidando o empréstimo. Excelência **além do banco requerido estar fazendo o resgate sem nenhuma autorização, o requerente estava fazendo os depósitos mensais e mesmo assim o contrato ficou inadimplente, o que vem gerando grandes transtornos na vida do requerente, que teve seu nome negativado e está respondendo a uma execução extrajudicial.**” (fls. 02)*

Embora tal ação não tenha o condão de impedir o processamento da execução – isto é, a prática de atos expropriatórios – **foi reputada conexa à ação de execução** (art. 55, § 2º, inciso II, CPC), circunstância que importaria no julgamento conjunto de ambas, nos termos do respectivo § 1º:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

*§ 1º Os processos de ações conexas **serão** reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Demais disso, a sentença se fundamenta em que as matérias alegadas pelo executado na impugnação à penhora deveriam ter sido objeto de embargos à execução, sem observar que tais **embargos foram opostos e recebidos antes da prolação da sentença impugnada.**

E nos embargos à execução se discute excesso da execução, pois o devedor afirma não dever nada (zero), em razão da quitação da dívida, quer pelos depósitos realizados, quer pela utilização das garantias dadas – títulos de capitalização –, mais uma temática capaz de atingir os limites e alcances do crédito pretendido na presente execução.

Desse histórico existente, embora as demandas propostas não tenham sido recebidas com efeito suspensivo ou tutela provisória para suspender o *processamento* da execução, sendo lícita a continuidade dos atos expropriatórios, elas impedem o *encerramento* da execução, com a entrega da quantia ao credor como pagamento, sem que, antes, sejam solucionadas as questões controvertidas capazes de atingir a exigibilidade da obrigação contida no título executivo.

Como ambas as demandas propostas pelo executado – embargos à execução e ação de conhecimento – ainda estão pendentes de julgamento, prematuro o encerramento da execução.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos análogos:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO – Bloqueio de ativos financeiros do executado – Impugnação rejeitada – Levantamento de valores – Processo extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inc. II, do CPC – Inadmissibilidade - Pendência do julgamento de embargos do devedor em que se discute a certeza, liquidez e exigibilidade do débito: – Ainda que os embargos do devedor tenham sido recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, incabível o levantamento de valores na execução e a extinção pelo pagamento, pois pende discussão a respeito da certeza, liquidez e exigibilidade do débito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Apelação Cível 1022467-36.2022.8.26.0114; Relator: Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2024)

Cabível, nesse contexto, o provimento do recurso para a anulação da sentença, mantendo-se depositada em juízo a quantia já bloqueada neste procedimento executivo, até ulterior solução das demandas propostas.

A presente solução não comporta arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)